



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07657/11**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém  
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa  
Valor: R\$ 104.377,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade. Arquivamentos dos autos

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02141/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07657/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 12/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida dos Contratos n.ºs 76 e 77/2011, objetivando a aquisição de equipamentos para o Centro de Especializações de Saúde daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 27 de setembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07657/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os autos do Processo TC 07657/11 tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 12/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida dos Contratos n.ºs 76 e 77/2011, objetivando a aquisição de equipamentos para o Centro de Especializações de Saúde daquele município.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu o relatório inicial, fls. 329/331, onde se posicionou pela notificação ao responsável, tendo em vista a ausência de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço.

Devidamente citado, o responsável apresentou a documentação de fls. 334/381.

A Auditoria ao analisar tal documentação, acatou as alegações da defesa e considera regular a licitação de que se trata e os contratos dela decorrentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação, os Contratos dela originários atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de setembro de 2011.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR